



A TODA PROVA

ANTÔNIO VIEIRA | CAIO BADARÓ MASSENA | JANAÍNA MATIDA | LÍVIA MOSCATELLI
SAULO MATTOS | MARCELLA MASCARENHAS NARDELLI

DADOS BIOMÉTRICOS E TECNOLOGIA - O PANÓPTICO DOS DIAS ATUAIS: AS NOVAS TECNOLOGIAS DE IDENTIFICAÇÃO FACIAL

Em 1975, Foucault, ao analisar no campo das punições a proposta de Panóptico de Jeremy Bentham (1785), articulou conceitos sobre poder, vigília e biopolítica, que acabaram por apontar para a formação de uma sociedade disciplinar, marcada pela introjeção – psicológica e difusa – de uma constante observação estatal sobre o agir humano. Nesse modelo de sociedade, ainda que o Estado estivesse eventualmente ausente em um de seus perfis fiscalizatórios clássicos (p. ex. polícia), o cidadão teria, dentro de si, a sensação de estar sendo vigiado, inibindo-se, com isso, práticas desviantes. O Panóptico funcionaria como uma espécie de laboratório dessa nova forma, exaustiva e onipresente, de exercício dos poderes institucionais.

Já na literatura, o tema foi abordado pelo escritor britânico George Orwell, que apresentou no seu distópico romance 1984 o personagem “Big Brother” (Grande Irmão), sempre de olho nos habitantes de Oceania. O personagem Winston Smith, em constante tensão com o Grande Irmão, desabafa com o leitor: “era terrivelmente perigoso deixar os pensamentos à sol-

ta num lugar público qualquer ou na esfera de visão de uma teletela.”

Na sociologia, Bauman alerta que, diante da volatilidade e fluidez características das relações humanas na contemporaneidade, uma vigilância líquida, marcada por excesso de câmeras de vídeo em lugares públicos, *smartphones*, coletas de dados biométricos, dá o formato de um novo estilo de vigilância social, mais dinâmico, de feição menos austera, e por isso mesmo, mais sedutor do que o clássico modelo do panóptico. Os dispositivos da era digital – enquanto facilitadores da vida cotidiana – estimulariam um inconsciente comportamento de autovigilância.

Essas ilustrativas reflexões pretendem mostrar que o assunto da vigilância social, enquanto instância de monitoramento e determinação de comportamentos humanos, está bem longe de ser um casual tema político. Trata-se de uma importantíssima zona de intersecção entre economia, juridicidade e controle social. Por isso, a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais promovida pela Lei 13.964/2019 e a notícia recente de que a Polí-

cia Federal, no dia 05 de julho de 2021, celebrou contrato para aquisição de novas ferramentas de tecnologia e de identificação biométrica, chamadas de Abis (Solução Automatizada de Identificação Biométrica), são fatos que devem ser recebidos com certa cautela e preocupação. A promessa é de que esse sistema integrado ofereça a “coleta, armazenamento e cruzamento de dados de impressão digital e identificação facial de forma precisa e confiável” e até mesmo, em futuro próximo, a integração com outros modelos de identificação biométrica tal como íris e voz, podendo ser colhidos, nos próximos anos, os dados de 200 milhões de brasileiros.

Revestidas de uma aura de imparcialidade e infalibilidade, as inovações tecnológicas são geralmente vistas como ferramentas que podem influenciar positivamente a estruturação e eficiência da segurança pública e da investigação criminal. Mas o que aqui se tem, conforme noticiado acima, é algo um tanto quanto diferente: a implementação de tal sistema – sem uma grande discussão prévia sobre os seus limites e impactos – poderá produzir a violação massiva de sensíveis direitos fundamentais, como o direito à privacidade e intimidade, bem como à autodeterminação informacional (PÉREZ BARBERÁ, 2020; O’NEIL, 2020).

A sedutora ideia de uma polícia brasileira de padrões cinematográficos silencia, dentre tantos outros pontos, especialmente três: a) como funcionam os algoritmos utilizados para o confronto das informações; b) o risco de erros sistemáticos na construção e implementação desta ferramenta, e especialmente c) qual o perfil sociorracial dos cadastrados e identificados, já que pouco se fala sobre os vieses por raça, gênero e etnia em suas aplicações diárias.

No intuito de trazer algumas reflexões, comecemos pelo primeiro questionamento. Assim como a preservação da cadeia de custódia, a correta determinação dos fatos no processo penal depende do conhecimento de como a informação que se pretende utilizar foi colhida, catalogada, manipulada e processada. Com a existência de algoritmos secretos, programados de acordo com os interesses de seu programador, estamos diante de uma inacessível caixa fechada (NOBLE, 2018, p. 25). Em outras palavras, não dispomos de nenhuma informação sobre qual foi o método escolhido, como o sistema funciona, e muito menos sobre a margem de erro no que se refere

aos riscos de falsas identificações. Por isso, é necessário analisar a questão a partir de um ceticismo epistêmico: é preciso estar em alerta para as debilidades probatórias que representam injustificado incremento do risco de detenção de inocentes e desconfiar dos parâmetros a partir dos quais os mecanismos de identificação por reconhecimento facial têm sido elaborados.

Em segundo lugar, é preciso considerar que os dados da realidade atribuem a tal tecnologia mais chances de erros do que de acertos. Conforme informações apresentadas pela Big Brother Watch (2020, p. 13), organização governamental britânica preocupada com a vigilância estatal, desde 2016, cerca de 93% dos alertas das câmeras instaladas no Reino Unido resultaram em identificações incorretas pela polícia, incluindo crianças em idade escolar. Nos Estados Unidos da América, os erros decorrentes das equivocadas identificações fizeram com que cidades como São Francisco e Boston proibissem o uso do sistema (2020).

Falhas também já foram percebidas no Brasil, ainda que o assunto seja mais recente. Em 2019, no segundo dia de testes das câmeras públicas instaladas no Rio de Janeiro, uma mulher sentada no calçadão de Copacabana foi detida pela Polícia Militar por ter sido identificada como “Maria Leda”, uma então foragida da justiça. Após ser constrangida a comparecer na Delegacia de Polícia, ficou constatado que a verdadeira procurada estava presa desde 2015, a demonstrar um outro problema: o próprio banco de dados possuía sérios problemas de atualização. Sem qualquer intenção de retratação, a fala do então porta-voz da Secretaria Estadual de Polícia Militar causa indignação, mas não traz nenhuma surpresa. Para ele, “- Essa falha não traria, como não trouxe, nenhum prejuízo à sociedade”.

Em contraste a essa infeliz declaração, os prejuízos já são observáveis e demonstram a falta de cautela do aparato de Segurança Pública. O “panóptico moderno” tem renovado as velhas táticas de encarceramento ao demonstrar um viés programático denominado por Joy Buolamwini como “*coded gaze*”. Pelo fato dessas tecnologias serem programadas justamente por homens brancos, em regra descompromissados com a diversidade social, há maior risco de discriminação racial, étnica e de gênero, já que o algoritmo, ao identificar as particularidades de tais grupos, não tem a mesma precisão de quando identifica rostos de homens brancos. Em certas ocasiões

ões, o algoritmo chega a ser incapaz de detectar que está diante da presença de um rosto humano. Por isso, conforme adverte Adilson Moreira (2020, p. 517), a inteligência artificial tem promovido opressões raciais e de gênero por meio de algoritmos discriminatórios, uma vez que está estruturada em uma realidade social marcada por sistemas de dominação.

Enquanto estado mais negro do país, seria justo esperar que a Bahia tivesse preocupações extras com a adoção de mecanismos de reconhecimento facial. O desenvolvimento de uma política de segurança pública em conformidade com a Constituição de 1988 lhe impõe isso. Mas, na contramão dos compromissos democráticos antidiscriminatórios, é essa mesma Bahia que mais encarcera pessoas negras a partir do uso de novas tecnologias de identificação. Dos casos analisados pela Rede de Observatórios de Segurança (2019), verificou-se que 90,5% dos identificados por esses mecanismos eram negros. A Bahia liderou o número de abordagens e prisões com 51,7%, seguido do Rio de Janeiro com 37,1%, Santa Catarina com 7,3%, Paraíba com 3,3% e o Ceará com 0,7%. Esses sistemáticos e discriminatórios desvios tecnológicos indicam, segundo Tarcizio Silva (2019, p. 121), a existência de um racismo algorítmico que aposta na suposta opacidade algorítmica para perpetuar desigualdades sociorraciais.

Por tal razão, o manejo de tecnologias de informação, e em especial sua metonímia significativa – o algoritmo –, deve ser compreendido, atualmente, dentro do que se convencionou chamar de Capitalismo de Vigilância, característico da chamada sociedade de informação. Nesta, segundo construção teórica formulada por Shoshana Zuboff (2018, p. 17-69), o Big Data – uma grande massa de dados digitais frios – se transforma em Big Other, no qual o intenso tráfego e acúmulo de dados mediados por vários dispositivos digitais se amoldam a uma exploratória lógica financeira, marcada pela invasão da vida privada com captura secreta de dados, com corrosão do Estado de Direito e da confiança nele depositada pelos cidadãos.

Nesse nefasto contexto, a caixa fechada dos algoritmos sustenta a aura de neutralidade e infalibilidade por trás das tecnologias, fomentando o sistema de engrenagens desse Big Other que agora também se fortalece pela via da segurança pública. Assim, a pretexto da sensação

de segurança dos cidadãos de bem, abre-se mais uma via para a extração de dados a fim de legitimar o implemento desse “panóptico moderno”, terreno fértil para a perpetuação das desigualdades sociorraciais. Entretanto, enquanto no modelo original a conformidade induzida somente exigia comportamentos específicos em quem se encontrasse fisicamente dentro do panóptico, a via moderna capitaneada pela tecnologia não permite escapatória, como observou Zuboff (2018, p. 44). Não há muros a pular e não há lugar no qual o grande Outro também não esteja.

A admiração pelas inovações prometidas pela tecnologia deve ser vista com desconfiança também – e principalmente – no processo penal. E é nesse sentido que a opacidade dos algoritmos deve levar à impossibilidade de se privilegiar as tecnologias de reconhecimento facial em detrimento dos procedimentos e protocolos aplicáveis ao reconhecimento de pessoas no processo penal. O risco que se coloca para a presunção de inocência é alto, proporcional à relevância de se discutir esse e outros temas do direito probatório nos mais diversos canais.

E é justo por isso que aceitamos o convite para retornar com a Coluna “A Toda Prova”, no Boletim Trincheira Democrática do IBADPP. A importância do tema que trazemos à discussão neste texto é justificada também pela alegria de comunicar um importante aporte à equipe, antes formada por Janaina Matida, Antônio Vieira, Marcella Nardelli e Caio Badaró, e que a partir de agora contará também com Saulo Mattos e Lívia Moscatelli.

Esperamos seguir contribuindo para a consolidação do Boletim como espaço de fomento e discussão crítica de importantes temas relacionados às ciências criminais, o que buscaremos realizar a partir de um enfoque necessário em temas de direito probatório e epistemologia jurídica, tão caros para um sistema penal justo e democrático.

Saulo Mattos é promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia; mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela UFBA; mestrando em raciocínio probatório pela Universitat de Girona (Espanha); professor de Direito Processual Penal da pós-graduação em Ciências Criminais da Universidade Católica de Salvador (UCSAL); membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP).

Lívia Moscatelli é bolsista da CAPES/CNPQ, mestranda em Processo Penal na Universidade de São Paulo (USP) e em raciocínio probatório

pela *Universitat de Girona* (Espanha). Atualmente é coordenadora adjunta da Biblioteca do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e monitora do *Innocence Project* Brasil.

REFERÊNCIAS

PÉREZ BARBERÁ, Gabriel. **Liberdade probatória e reserva de lei:** “autodeterminação informacional” como direito fundamental do acusado. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (orgs.). *Fundamentos de Direito Probatório em matéria penal*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BIG BROTHER WATCH. **Big Brother Watch Briefing on facial recognition surveillance**. Disponível em: <https://bigbrotherwatch.org.uk/wp-content/uploads/2020/06/Big-Brother-Watch-briefing-on-Facial-recognition-surveillance-June-2020.pdf>. Acesso em: 26. jul. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of Oppression:** How Search Engines Reinforce Racism. New York: New York University Press, 2018.

O’ NEIL., Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia**. São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2020.

ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Polícia Federal implementa nova Solução Automatizada

de Identificação Biométrica. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/07/policia-federal-implementa-nova-solucao-automatizada-de-identificacao-biometrica>. Acesso em: 26. jul. 2021.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

RAY, Siladiya. **Boston Bans Municipal Use Of Facial Recognition**. Forbes, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/siladityaray/2020/06/24/boston-bans-municipal-use-of-facial-recognition/?sh=1860e055286f>. Acesso em: 26 jul. 2021.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Retratos da Violência:** Cinco meses de monitoramento, análises e descobertas. 2019. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/11/1relatoriorede.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais:** microagressões e discriminação em código. In: SILVA, Tarcízio (org.). *Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiaspóricos*. São Paulo LiteraRUA, 2019. p. 121, 2019.

SOUSA, Bruno. **Panóptico:** reconhecimento facial renova velhas táticas racistas de encarceramento. Rede de Observatórios da Segurança, 21 abr. 2021. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/panoptico-reconhecimento-facial-renova-velhas-taticas-racistas-de-encarceramento/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **Big Other:** capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação. In: BRUNO, Fernanda et al. (org.). *Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem*. São Paulo: Boitempo, 2018.



Antonio Vieira foi um dos fundadores do IBADPP e presidiu a entidade entre 2015/2016. É professor de direito processual penal há 15 anos e há 5 leciona a disciplina na Universidade Católica do Salvador, na Bahia. É mestre em raciocínio probatório, pela Universitat de Girona, Espanha, onde realizou sua pesquisa sob a orientação do Prof. Dr. Jordi Ferrer Beltrán. Advogado com a atuação na área criminal, estuda assuntos ligados à epistemologia jurídica e prova penal, com especial enfoque em temas relacionados com os riscos e controles epistêmicos afetos a meios de prova frequentemente utilizados pelos sistemas judiciais.

Janaina Matida é professora da Universidade Alberto Hurtado, Chile, doutora em Direito pela Universitat de Girona, Espanha, associada do IDDD, onde presta consultoria ao Projeto Prova sob Suspeita e membro da Comissão de Defesa do Estado Democrático de Direito da OAB/RJ.



Caio Badaró Massena é mestrando em Direito Processual Penal na Universidade de São Paulo. Formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com apresentação de trabalho de conclusão de curso sobre a prova testemunhal no processo penal brasileiro. Relativamente à prova penal, atualmente seu principal objeto de estudo são as inferências probatórias acerca de prognósticos no processo penal.

Marcella Mascarenhas Nardelli é Doutora em Direito Processual pela UERJ e Professora de Direito Processual Penal da UFJF. Autora do livro “A Prova no Tribunal do Júri”. O tema da prova a partir da epistemologia jurídica está presente em suas pesquisas e palestras, sendo vetor da atuação no litígio estratégico do IDDD por meio do projeto Prova Sob Suspeita, e em artigos publicados em livros, periódicos jurídicos e na coluna Limite Penal, do Conjur, onde escreve sobre temas afetos ao processo penal com foco nas questões probatórias.



Saulo Mattos é promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia; mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela UFBA; mestrando em raciocínio probatório pela Universitat de Girona (Espanha); professor de Direito Processual Penal da pós-graduação em Ciências Criminais da Universidade Católica de Salvador (UCSAL); membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP).

Lívia Moscatelli é bolsista da CAPES/CNPQ, mestranda em Processo Penal na Universidade de São Paulo (USP) e em raciocínio probatório pela Universitat de Girona (Espanha). Atualmente é coordenadora adjunta da Biblioteca do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e monitora do Innocence Project Brasil.

